



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1977, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

20 de agosto de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.977, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH o Projeto de Lei (PL) nº 1.977, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima.

A proposição legislativa visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com o objetivo de assegurar, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

Para tanto, o Art. 1º do PL propõe modificações nos Arts. 334, 694 e 695 do Código de Processo Civil. No Art. 334, é proposto o acréscimo do inciso III ao seu § 4º, estabelecendo que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada em ações de





SENADO FEDERAL

família que contenham alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante requerimento desta.

Adicionalmente, o Art. 694 receberá o § 2º, que prevê a não instauração de procedimentos de solução consensual da controvérsia, e o imediato encerramento daqueles que já estiverem em andamento, em ações com alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a requerimento da ofendida, independentemente da existência ou não de procedimento ou processo em curso na esfera criminal.

Por fim, o Art. 695 terá o acréscimo do § 5º, determinando que, uma vez apresentado o requerimento previsto no novo § 2º do Art. 694, a audiência de conciliação e mediação não será designada, e as normas do procedimento comum passarão a incidir, observando-se o Art. 335, que trata do direito do réu à contestação. O Art. 2º do PL estabelece que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, a autora destaca que os problemas de violência doméstica frequentemente se entrelaçam com questões de direito de família. A Senadora Jussara Lima ressalta que, embora o divórcio ou a dissolução da união estável possam ser propostos perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a lei ressalva que as questões relacionadas à partilha dos bens ficam excluídas da competência desse Juizado, mantendo-as sob a alçada das varas de família. Tal situação expõe a mulher a um sistema que carece de comunicação com o Juizado especializado e que não oferece um procedimento diferenciado, desconsiderando o sofrimento imposto à vítima e culminando em sua revitimização.

Após a apreciação por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Em conformidade com o Art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, emitir parecer sobre matérias atinentes aos direitos da mulher. Desta forma, o exame do presente Projeto de Lei encontra-se plenamente em consonância com as competências regimentais.

Não foram identificados óbices de natureza legal, jurídica ou constitucional ao Projeto de Lei. Ao contrário, a proposição se revela meritória. A experiência adquirida na gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos permite inferir a imperiosa necessidade de se instituir dispositivos legais mais benéficos e garantistas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a atuação do legislador deve ser pautada pela premissa de evitar que a mulher seja exposta a situações que possam gerar sua revitimização. Tal princípio corrobora a justificacão apresentada pela autora do Projeto de Lei.

O atual panorama do ordenamento jurídico brasileiro permite que a mulher, mesmo tendo formalizado sua situação de violência doméstica e familiar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja compelida a seguir ritos ordinários e tradicionais na Justiça da Família, implicando na desnecessária e potencialmente danosa submissão ao reencontro com seu agressor. Tal inconsistência legal configura uma lacuna que abre precedente para a manifestação de novas situações de violência em detrimento da mulher. Destarte, é fundamental assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar o direito de não ser submetida a um reencontro com seu agressor, especialmente quando tal imposição é consequência de uma determinação legal irrefletida.





SENADO FEDERAL

A doutrina especializada se alinha a este entendimento. Conforme exposto na Revista Científica do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Carlos Ferraz e Eduardo Cambi:

"A audiência de conciliação ou de mediação não deve ser realizada contra a vontade da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois forçá-la a comparecer a tal audiência pode configurar indevida violência processual e injusta revitimização." — Ferraz & Cambi (2024)¹

Essa perspectiva é corroborada por organismos internacionais. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que preza pelo cumprimento adequado da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da qual o Brasil é Estado-parte, em sua Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, recomenda às partes da Convenção que "asseguem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas."²

Pode-se concluir, portanto, que o Projeto de Lei em questão promove uma inovação substancial no ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo bom direito e observando os princípios do bom senso, as melhores práticas doutrinárias e as orientações internacionais de direitos humanos que o Estado brasileiro tem o dever de seguir.

¹ FERREZ, Carlos Eduardo Leite; CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *A não obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação, quando houver expresso desinteresse da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

² Comitê da ONU sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral nº 33 – Acesso das mulheres à justiça*, parágrafo 33(E) Reparações, disponibilizada em 03 de agosto de 2015. Documento completo: CEDAW/C/GC/33.





SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, manifestamos em favor da **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.977, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****49ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1977/2025)

NA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA O SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de agosto de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8094314283>